



RECURSO EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

De Michelle Silva <michellecmadv@hotmail.com>

Data Seg, 03/02/2025 14:25

Para CGLC <cglc@agedoce.org.br>

Cc weverton@saneamb.com.br <weverton@saneamb.com.br>; jeanderson@saneamb.com.br <jeanderson@saneamb.com.br>; saneamb@saneamb.com.br <saneamb@saneamb.com.br>

 5 anexos (1 MB)

RECURSO SANEAMB .pdf; Procuração Saneamb.pdf; Contrato Social Consolidado Saneamb.pdf; CNH Digital.pdf; OAB.pdf;

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024, DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - FILIAL GOVERNADOR VALADARES/MG - DENOMINADA AGEDOCE.

Tendo em vista a publicação da última Ata no dia 29/01/2025, segue em anexo, recurso e documentos que acompanham, nos autos do processo da Concorrência nº 02/2024, para o devido processamento.

Atenciosamente,

Michelle Cristina Madureira
Advogada
OAB/MG 133.682

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento e deve observar as normas internas da AGEVAP/AGEDOCE. Cabe ao destinatário assegurar que as informações e dados pessoais contidos neste correio eletrônico somente sejam utilizados com o grau de sigilo adequado e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024, DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - FILIAL GOVERNADOR VALADARES/MG - DENOMINADA AGEDOCE.

SANEAMB ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.151.597/0001-87, com sede na Rua Geraldo Silvério de Souza, nº 02, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP: 35180-318, representada pelo seu sócio Jeanderson Ermelindo Muniz Silva, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF nº [REDACTED], por sua advogada *in fine* assinada, instrumento de mandato anexo, vem, apresentar com fulcro legal no art. 165, e seguintes da Lei 14.133/21;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou sua proposta, impedindo-a de prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

DA PREMILINAR

Preliminarmente, a SANEAMB ENGENHARIA LTDA EPP reafirma o respeito que dedica à douta autoridade julgadora.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As divergências aduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Lei de Licitações, o indigitado Edital, Acórdãos, Doutrina e Decisões Judiciais já pacificadas, que devem ser aplicadas, e que não foram observados na decisão recorrida.

Concessa máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO exarada por essa douta comissão, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará o direito de uma empresa idônea, que atende todas as exigências habilitatórias, e cuja proposta é a mais vantajosa para o Ente Contratante.

Salientamos que a faculdade de revisão dos atos administrativos praticados no processo é inerente ao órgão licitante e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, mormente o princípio da legalidade, que aos entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que o presente Recurso Administrativo atende ao pressuposto da tempestividade, conforme a seguir ficará demonstrado.

A Lei Federal nº 14.133/21, regência legal desta Concorrência Pública, preconiza, em seu artigo 165, inciso I, alínea "c", que o prazo para interposição do recurso será de 3 (três) dias úteis, tendo como termo inicial a data de intimação ou de lavratura da ata.

Seguindo a mesma premissa, o Edital do certame em seu item 7.1.23 e 10.1 preconiza que:

"7.1.23. Declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, devendo registrar a síntese do recurso em ata, sendo concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

"10.1. Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para

apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

Nessa particularidade, considerando que os atos administrativos foram publicizados e a recorrente recebeu email do órgão licitante com a Ata de Reunião – Resultado de Análise de Habilitação, na data de 29 de janeiro de 2025 (quarta-feira), marco inicial a partir do qual conta-se 03 (três) dias úteis, tem-se que o termo final se opera na data de **03 de Fevereiro de 2025 (segunda-feira)**.

De modo que, fundados nos argumentos acima perfilhados, é tempestivo o presente recurso, porquanto protocolado na data destacada em negrito no parágrafo anterior, situação que conduz ao seu processamento e a sua apreciação.

I - RESUMO FÁTICO

Iniciados os trabalhos de sessão pública da licitação relativa à concorrência nº 002/2024, objetivando a *"contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 2 – CH DO2 Piracicaba e Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital"*, conforme ata de reunião, ocorrida em 9 de julho de 2024, a Presidente da Comissão, juntamente com os demais membros, se reuniram para o recebimento dos envelopes de Proposta de Preço e Habilitação das empresas interessadas em participar do certame, cuja ordem de classificação se segue:

Lote 2 - CH DO2 Piracicaba		
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL DO LOTE
1ª	SANEAMB ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.085.645,79
2ª	AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.095.860,79
3ª	COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 7.103.449,17

4ª	PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE E NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	R\$ 7.103.449,17
----	--	------------------

Após a realização dos lances pelas empresas licitantes, a ordem de classificação final das propostas no **Lote 02, pelo Menor Preço Global** por Lote foi a seguinte:

Lote 2 - CH DO2 Piracicaba		
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL DO LOTE
1ª	PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE E NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	R\$ 6.961.380,19
2ª	SANEAMB ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.085.645,79
3ª	AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.095.860,79
4ª	COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 7.103.449,17

E, realizada a análise da documentação de habilitação, o consórcio entre as empresas PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE E NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO foi declarado INABILITADO.

Ato contínuo, foi realizada a análise das Planilhas Orçamentárias que compõem a proposta da empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, a qual prestou os devidos esclarecimentos da composição de seus preços, dentro do prazo estipulado, nos termos do Item 7.8.7 do edital.

Após análise da planilha a presidente da comissão de contratação desclassificou a proposta da recorrente ao considerar que teriam sido apresentadas desconformidades na Planilha de Preços, argumentado o seguinte:

"(...)

*Em sede de análise da resposta apresentada pela empresa, restou verificado que em relação aos itens 1.1 (Coordenador - Lote 2), 1.3 (Técnico Ambiental - Lote 3), 2.5 (Óleo Diesel S10 - Lotes 2 e 3), e 2.6 (Óleo Diesel S500 - Lotes 2 e 3), **as justificativas apresentadas pela licitante não foram aptas para comprovar a necessidade de adoção de valores unitários superiores aos estimados pelo edital. A falta de comprovação clara e fundamentada sobre as bases***

de cálculo desses itens impede a aceitação dos valores propostos. Relativamente aos itens 2.1 (Caminhonete 4x4 cabine dupla - Lotes 2 e 3) e o 2.2 (Caminhão Toco com Cabine Suplementar - Lotes 2 e 3), **embora a empresa tenha apresentado orçamentos regionais, não foi possível verificar a representatividade dos preços em relação ao mercado. As justificativas apresentadas não foram suficientes para sustentar a adoção de valores superiores aos orçamentos médios.** No caso do item 2.3 (Caminhão Toco com Cabine Suplementar Equipado com Guindauto - Lotes 2 e 3), **o valor proposto pela licitante foi inferior à média dos orçamentos regionais e ao valor orçado pela AGEDOCE, sendo considerado aceitável.** É importante destacar que, por se tratar de uma licitação em regime de empreitada por preço unitário, a análise dos custos individuais de cada item é imprescindível para garantir que os valores propostos estejam em conformidade com as estimativas estabelecidas no processo licitatório. **Embora o valor global da proposta esteja dentro do limite, os custos fixos mais elevados sem justificativas adequadas afetam a competitividade e a transparência do processo.** Logo, conclui-se que, **apesar de alguns itens estarem em conformidade, as justificativas apresentadas pela empresa para os principais itens analisados não foram suficientes para garantir a adequação dos valores propostos.**” (Destacamos)

Ocorre que, a Sra. Presidente da Comissão não seguiu o próximo passo do edital, qual seja o **item 7.9**, que se determina, conforme os termos da lei e da jurisprudência pacificada nos tribunais, a concessão de prazo para a licitante apresentar nova planilha escoimada dos erros que eventualmente deram causa a desclassificação da proposta, conforme consta explicitamente no edital a seguir:

7.9. Se todos os interessados forem inabilitados a entidade delegatária poderá fixar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação escoimada das causas da inabilitação ou desclassificação.

Ou seja, o procedimento licitatório encontra-se eivado de ilegalidade, uma vez que a Presidente da Comissão de Contratação, não concedeu para a empresa SANEAMB

ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, o prazo de 03 (três) dias para encaminhar nova planilha ajustada contendo a correção dos documentos que foram a causa de sua desclassificação, em total desacordo com o que consta no Item 7.9 do Edital.

Assim, com a devida *vênia*, é ilegal o procedimento levado a efeito pela nobre comissão, conforme demonstraremos adiante.

Em síntese, são os fatos.

Passamos aos fundamentos.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

Nas palavras do conceituado mestre Ives Gandra Martins, (em Questões de Direito Administrativo, ed. Obra Jurídica, Florianópolis, 1999), licitação é um procedimento administrativo que contém uma série de atos sucessivos e coordenados, **voltada para atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração.**

E nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é em síntese “um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher **a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição,** a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir” (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros Editores, p. 331). G.N

Relativamente a análise da planilha de preços, primeiramente insta salientar que o edital em nenhum momento determinou a precificação mínima ou máxima para os preços estimados na planilha do órgão licitante.

O edital é claro ao determinar que o critério de julgamento do

presente certame é **O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** (item 7.1.12), portanto, diferentemente do que consta na decisão que desclassificou a recorrente, o tipo de contratação por empreitada por preço unitário simplesmente determina o modo de medição da execução dos serviços e nada tem a ver com o critério de julgamento da licitação.

7.1.12. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no edital;

O ato convocatório não pode ser maculado da maneira como foi feito nesse procedimento.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Portanto, é legítimo o interesse de recorrer.

É cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público e suas entidades as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, estão jungidas, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente, repita-se, o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública ou privada, que trate de recursos públicos, deve observar os princípios constitucionais e legais, pois qualquer ato administrativo que deles se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para aqueles que atuam com recursos públicos. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os

princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição Federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, da legalidade, vantajosidade e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores de atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte da Administração e entes correlatos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa pública ou privada.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito estreita, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção dos erros apontados na planilha para realizar uma contratação mais dispendiosa para o ente contratante.

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do

princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se de uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, **partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados?** Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União - TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, e conforme exsurge da Súmula Nº 222 do TCU, suas decisões são vinculantes para a Administração Pública, a saber:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir a correção na apresentação da proposta apresentada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse coletivo, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser efetivada a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a rudimentar interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *"o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal*

ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à planilha orçamentária, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração.

Preceitos como *"dura lex sed lex"* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *"nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina"* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU entende nesse sentido e assim são suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, **consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:**

“ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU – 2ª Câmara (DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações:

(...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art.29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.”

“ACÓRDÃO Nº 4631/2021- TCU – 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2019-

Plenário;”

“ACÓRDÃO Nº 11211/2021-TCU – 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg.311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;”

Da exegese de todos os acórdãos acima transcritos, percebe-se ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente legal e plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas da União, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê também adiante:

"Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

"1.6.1.. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com **erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.**" (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU - Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112)

"9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, **com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca**

relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;" (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU - Plenário DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91)

"9-5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapresentação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se seja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU - Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120)

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a **desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993¹,**

¹ Não obstante, vale destacar que um processo licitatório além de estar adstrito ao princípio da legalidade, também está adstrito àqueles princípios com previsão expressa no **art. 5º da Lei 14.133/21**, tais como: do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e etc., vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2º14, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU - Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90)

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira - IFF/RJ que, em futuros certames, **ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital** e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU - Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136)

"9.8. determinar, nos termos do art.43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. **abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção** das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art.26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art.29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU - Plenário (DOU nº 128, de 05/07/2019, p.93/94)

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - Epp sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011 - Plenário, 2.546/2015 - Plenário, 830/2018 - Plenário 898/2019 - Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexecuibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexecuível e a seguinte, considerada execuível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU - Plenário (DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203)

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art.250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 39/2019, firmado com a empresa

Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art.43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU - Plenário (DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106)

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que **a desclassificação da empresa Expecta serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A).**" (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98)

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que **não prorogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazenda Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorogue até o tempo necessário para a realização de novo certame,**

deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário) 830/2018-Plenário; 2.967/2019-Plenário, entre outros);" (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p.300)

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, **a não prorrogação do contrato decorrente do pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86)

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. **promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017- TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, p. 88)**

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017-Plenário) Grifamos

Logo, a interpretação oriunda da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, onde, assere que *"por se tratar de uma licitação em regime de empreitada por preço unitário, a análise dos custos individuais de cada item é imprescindível para garantir que os valores propostos estejam em conformidade com as estimativas estabelecidas no processo licitatório. **Embora o valor global da proposta esteja dentro do limite, os custos fixos mais elevados sem justificativas adequadas afetam a competitividade e a transparência do processo. Logo, conclui-se que, apesar de alguns itens estarem em conformidade, as justificativas apresentadas pela empresa para os principais itens analisados não foram suficientes para garantir a adequação dos valores propostos"*** resta anacrônica e despiciente, vide que após amearhar os refastelados acórdãos suso aludidos, vê-se que, inconspicuamente, a única vedação obtemperada é alteração no valor global apresentado.

Do mesmo modo, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a planilha orçamentária, bem como a correção se demonstra como a

alternativa mais viável para este ilustre Órgão Contratante, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao remansoso direito aqui apresentado, como desdobramento do princípio constituicional da legalidade e também do atendimento aos princípios da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

É também nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se vê na decisão abaixo, que reforça o entendimento de que a inabilitação de licitante deve ser afastada quando a documentação apresentada atender às exigências do edital e ao objetivo do certame:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - PROVA DA REGULARIDADE FISCAL - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório.** 2. A interpretação do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. 3. Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.197256-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2024, publicação da súmula em 14/06/2024)”

Com a *vênia* devida, a jurisprudência majoritária é no sentido de que na análise da habilitação não se pode perder de vista a finalidade da licitação, que é conseguir a contratação mais vantajosa.

Outrossim, é imperioso destacar que a recorrente é empresa idônea, com uma infinidade de serviços entregues com qualidade assegurada, de modo que desclassificar uma licitante que claramente e comprovadamente preenche todas as condições técnicas e financeiras para atendimento do objeto do edital, é medida temerária e não encontra amparo na doutrina e jurisprudência moderna. Portanto, não há motivo para que a proposta da recorrente não seja classificada no certame.

II.II – DO DESATENDIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA

Os atos praticados por essa ilustre comissão, estão em total afronta a legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao que rege a lei de licitações 14.133/21, a doutrina e jurisprudência pátria.

Além de todo o acima exposto, a comissão de licitação cometeu outro grave equívoco na análise da documentação da empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA que macula o certame com vício de lealdade, uma vez que não cuidou de bem analisar a documentação de habilitação da licitante, incluindo os atestados apresentados.

Note-se que o edital é cristalino ao determinar que os atestados apresentados para o certame devem comprovar:

“Experiência Profissional: mínimo de 02 (dois) anos em trabalhos ambientais, florestais, de saneamento e/ou manejo de solos, por meio de cópias autenticadas de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Ocorre que, os atestados apresentados pela empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, nada comprovam. Primeiramente o atestado **às fls. 2.384**, atesta o Sr. Rodrigo Júnior Borges Vieira, como técnico, porém, não descreve as atividades fins desenvolvidas pelo profissional, simplesmente trabalhou na empresa Granja Courotex (Canaa Locações Ltda) conforme se verifica abaixo, portanto, não atende as exigências editalícias.

APTIDÃO TÉCNICA
A Granja Courotex (Canaa Locações LTDA), registrada no CNPJ nº 02.191.375/0001-01, sediada na Travessa 1 Santo Irineu S/N Chácara Bom viver – Simões Filhos BA (CEP 43700-000), representada neste ato por seu sócio sr. Flavio Eduardo da Silva Andrade, declara para os devidos fins de aptidão técnica que o sr. Rodrigo Júnior Borges Vieira, habilitado profissionalmente como Técnico em Agropecuária, exerceu funções de sua área de formação em nossa empresa no período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, executando as atividades de acordo com as normas de qualidade da empresa.
Simões Filhos, BA, 02 de março de 2023.

CNPJ: 02.191.375/0001-01 Flavio E. S. Andrade

Do mesmo modo, os Atestados Técnicos do Sr. Wagner Eugênio de Oliveira apresentado às **fls. 2.404** e do Sr. Henrique Rodrigues de Oliveira Maurenre às **fls. 2.400**, da empresa Espaço Verde Engenharia LTDA ME, é assinado pelo Sr. Victor Hugo Rezende como Sócio da empresa, contudo numa simples diligência aos dados públicos da empresa, em consulta de seu CNPJ verifica-se que o Sr. Victor Hugo Rezende não é sócio da empresa Espaço Verde Engenharia LTDA ME, sendo assim não poderia assinar o Atestado como tal, conforme pode ser verificado nos documentos abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.768.252/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2010
NOME EMPRESARIAL ESPACO VERDE ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESPACO VERDE ENGENHARIA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R EURIPEDES FERNANDES	NÚMERO 65	COMPLEMENTO *****
CEP 38.408-576	BAIRRO/DISTRITO CARAJAS	MUNICÍPIO UBERLANDIA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESPACOVERDEENGENHARIA.COM.BR		TELEFONE (34) 9225-9606
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.768.252/0001-44
NOME EMPRESARIAL: ESPAÇO VERDE ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Gerado em dia 02/02/2025 às 17:37 (dia e hora de Brasília)

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atendendo a solicitação, atestamos que o sr. **WAGNER EUGENIO DE OLIVEIRA**, inscrita no CFTA 60412437600, e CPF 604.124.376-00, executou para a empresa **ESPAÇO VERDE ENGENHARIA** (CNPJ 12.768.252/0001-44, Rua Eurípedes Fernandes, 65 – Carajás – Uberlândia/MG), as atividades abaixo descritas, com os padrões de qualidade exigidos.

Dados do contrato 01:

Data da assinatura: 27 de outubro de 2010

Objeto do contrato: Prestação de serviços na função de Responsável Técnico da empresa e Técnico agrícola.

Período das atividades: 27/10/2010 a 29/11/2019

Descrição da Atividade: Atuou como responsável técnico de todas as atividades operacionais da empresa, forneceu treinamento e acompanhou atividades em campo das equipes com atividades relacionadas a atividades de reflorestamento: Construção de Cerca, Preparo de Solo, Plantio, Atividades de Manutenção de área verde, Paisagismo e afins.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Uberlândia/MG, 16 de setembro de 2022.


Victor Hugo Rezende
Sócio

RG MG [REDACTED] / CPF [REDACTED]
ESPAÇO VERDE ENGENHARIA LTDA ME
CNPJ 12.768.252/0001-44



Além disso, ao abrir os envelopes de documentos de habilitação, foi constatado pela recorrente que a empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, não apresentou dentro do envelope, o anexo XII solicitado no item 5.2.14 do edital.

“5.2.14. Deverá constar no Envelope da Proposta a Declaração expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações constantes deste Ato Convocatório, e que sua proposta comercial compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis

trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, conforme constante no ANEXO IX – DECLARAÇÃO CONJUNTA DE ATENDIMENTO A CONDIÇÕES DO EDITAL E FATO SUPERVENIENTE;”

Portanto, está regidamente demonstrada a inabilitação da licitante AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, no certame, diante de fatos tão contundentes, não há legalidade para a manutenção de sua habilitação.

III – DOS PEDIDOS

Assim, pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras dispostos na Constituição e na legislação aplicável ao caso e que norteiam a atuação da Administração, **a SANEAMB ENGENHARIA LTDA EPP, demonstrou regidamente as razões de fato e de direito para que seja revista a decisão de desclassificação da sua proposta, devendo ser classificada para o prosseguimento do certame, como se requer.**

Requer ainda, a inabilitação da licitante AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, uma vez demonstrado que a empresa não cumpriu vários requisitos do edital, nomeadamente sua qualificação técnica não atende as condições editalícias e não foi devidamente comprovada por meio de atestados nos termos do item 6.7.5, além do descumprimento na apresentação de documentos exigidos no item 5.2.14 do edital.

Apenas por cautela, caso não seja revista a decisão recorrida, o que não se espera, requer seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece a norma contida na Lei nº 14.133/21.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Timóteo, 31 de janeiro de 2025.